

PARECER Nº 1335/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 125/09.

De autoria do nobre Vereador Wadir Mutran, o projeto em tela dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 – Lei Cidade Limpa – a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Submetida, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se a douta comissão pela legalidade da proposta, considerando a mesma fundamentada no Poder de Polícia do Município. Contudo julgou por bem a referida comissão apresentar substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

Remetida então a propositura à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e incluída em duas audiências públicas, conforme exigência legal, coube-nos manifestar-nos pela referida Comissão. É o que passamos a fazer.

O objeto da presente propositura é alterar a forma de subdividir a área destinada ao anúncio indicativo dos imóveis públicos ou privados que abriguem mais de uma atividade, ampliando a área total do anúncio proporcional ao tamanho da fachada, previsto no § 10 do artigo 13 da lei 14.223/2009.

Quanto ao mérito, ainda que compreendendo a elevada preocupação do nobre autor em adequar a lei a necessidades concretas e atender a demandas dos cidadãos, é preciso considerar que os casos específicos que se pretende alterar já tem provisão legal no corpo do projeto, em particular no próprio parágrafo que se propõe alterar, regulamentando o caso de uso múltiplo.

Tal dispositivo foi definido segundo critérios técnicos objetivos e coerentes com os conceitos básicos da lei, visando o atendimento do interesse público. Neste sentido é importante destacar a ampla legitimidade da referida lei, a qual conta com amplo suporte por parte da população pelos relevantes resultados obtidos no resgate e recuperação da paisagem urbana paulistana assim como reconhecimento crescentemente generalizado dos benefícios gerados pela sua aplicação.

Enquanto princípio norteador do espaço público paulistano a referida lei vem demonstrando sua eficiência e eficácia ao assegurar por um lado o direito de todos os cidadãos à paisagem urbana harmônica e não poluída, bem como a adequada prioridade à sinalização de interesse público como a de trânsito e turismo e uma distribuição equitativa do espaço de visualização de todos os estabelecimentos, evitando o abuso do poder econômico antes vigente pelo predomínio das propagandas dos grandes estabelecimentos que antes dos dispositivos trazidos pela lei que se pretende alterar dominavam a paisagem usurpando o espaço público através de seu poder econômico, apropriando-se privadamente daquilo que era público.

A referida lei é ainda recente, a despeito dos grandes impactos positivos obtidos pela sua aplicação. Ela requer ainda o devido tempo de maturação e desenvolvimento, em especial com relação à questão do mobiliário urbano que ainda está sendo discutida e tem uma relação direta com uma infinidade de casos específicos previstos na lei e conexão à necessidade que a presente propositura se propõe a atender.

Consideramos, assim, que ainda não é o momento de alterar uma lei que não chegou à sua maturidade e experimentação, mas já conta com amplo suporte tanto por parte da população quanto técnico, impondo uma modificação contrária a seus conceitos básicos cujos resultados podem ser totalmente inesperados.

Manifestamos, portanto, contrários à aprovação do projeto de lei e do substitutivo.

Este é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/06/2010.

José Police Neto – Relator - PSDB
Cláudio Prado – PDT
Juscelino Gadelha – PSDB
Paulo Frange – PTB

VOTO VENCIDO DO RELATOR CHICO MACENA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/09.

Trata-se de projeto de lei, do nobre Vereador Wadih Mutran, “sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP manifestou-se, no parecer 285/09, pela Legalidade, fundamentada no Poder de Polícia do Município. Apresentando Substitutivo, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Lei 14.223/06 ora alterada dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, tendo como objetivo e diretrizes preservar o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído e o combate à poluição visual.

Em sua versão original o dispositivo alterado permite aos imóveis públicos ou privados, que abriguem mais de uma atividade, subdividir a área destinada ao anúncio indicativo em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 13, § 1º, da Lei. A presente proposta de lei define que a subdivisão do anúncio será feita de forma proporcional à testada do contribuinte, limitado a um único anúncio por contribuinte.

Tendo em vista a importância da identificação de seu estabelecimento, principalmente para o pequeno comerciante ou prestador de serviços, e o fato da propositura possibilitar que todos os contribuintes de IPTU, que desenvolvem atividades em um mesmo imóvel, possam fixar anúncio, identificando, assim, seu estabelecimento, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 125/09, na forma de Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, com o intuito de reintroduzir, na redação do projeto de lei, o limite de um anúncio por contribuinte e a proporcionalidade da área de anúncio que cada contribuinte terá direito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/09.

Altera a redação do caput e do § 10 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do “caput” e do § 10 do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 e no § 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

(...)

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de um contribuinte de IPTU, o anúncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em tantos outros quanto forem os contribuintes, observadas as seguintes condições:

I - um único anúncio por contribuinte;

II - a área de cada anúncio, resultante da subdivisão, será proporcional a área do imóvel ocupada pelo contribuinte;

III - a soma das áreas dos anúncios não poderá ultrapassar o triplo dos limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

IV - a área individual de cada anúncio não poderá ser superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/06/10.

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Chico Macena – PT